TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0024199-57.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Excepto: Jaqueline Gallo Moreno Perea
Excepto: Prefeitura Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Pedro Rebello Giannini

Vistos.

JAQUELINE GALLO MORENO PEREA ajuizou a presente exceção de pré-executividade em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, aduzindo, em síntese, a insubsistência da presente execução fiscal, em razão da realização de parcelamento junto à exequente ora excepta, o que, segundo alega, suprime do título executivo o atributo da exequibilidade.

A excepta manifestou-se em fls. 17/23. Alegou que a matéria arguida pelo excipiente deve ser objeto de embargos à execução e não exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da presente exceção.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Viável o cabimento da presente Exceção de Pré-Executividade, tendo em vista que a matéria nela versada, extinção do processo de execução, é matéria de direito, e passível de reconhecimento de ofício, o que, aliás, já se encontra sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No que toca ao mérito, passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil –, por conta de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

A exceção de pré-executividade não comporta acolhimento.

Com efeito, com o parcelamento do débito exequendo após a propositura da demanda executiva, está fica suspensa, até que sobrevenha a extinção do débito, pelo inadimplemento dos termos do respectivo parcelamento.

O parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe a prescrição, segundo os artigos 151, VI e 174, parágrafo único, do CTN, mas não implica novação, ou seja, a substituição da obrigação originária por outra, de modo que se for rompido por falta de cumprimento, a execução será retomada pelo saldo.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. ART. 151, VI, DO CTN. AFERIÇÃO DO MOMENTO EM QUE O CRÉDITO TEVE SUA EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ADESÃO AO REFIS. LEI N. 9.964/2000. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro

CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

(...) 2. Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que permite concluir que, uma vez parcelado o débito, o Fisco está impedido de executar o contribuinte. Assim, a execução eventualmente proposta após a adesão ao parcelamento deve ser extinta por ausência de interesse processual, diferentemente do que ocorre quando o parcelamento é firmado após o ajuizamento do feito executivo, caso em que a execução apenas ficará suspensa". (EDcl no REsp 1200199/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

Assim, a exceção deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de préexecutividade ajuizada por JAQUELINE GALLO MORENO PEREA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a excepta, exequente nos autos principais, acerca do cumprimento ou não do parcelamento noticiado às fls. 15.

P.R.Int.

Sao Carlos, 30 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA